



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 103-24.2016.6.21.0011

Procedência: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ- RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM LISTA DE FILIADOS

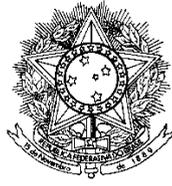
Recorrente: ELTON FERNANDES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EXPIRADO PRAZO PARA PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVIMENTO CGE Nº 09/2016. DOCUMENTOS UNILATERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO. 1. Preliminarmente, ausente requisito de admissibilidade do recurso, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, não merece o mesmo ser conhecido. **2.** Em caso de entendimento contrário, em que pese a legitimidade ativa do recorrente e a tempestividade recursal, não merece provimento o recurso, ante a expiração do prazo para processamento das relações especiais de filiação partidária – Provimento CGE nº 09/2016-, bem como devido à ausência de comprovação satisfatória da filiação partidária, tendo em vista a apresentação apenas de documentos produzidos unilateralmente, não dotados de fé pública, como a ficha de filiação, atas de reuniões do partido e declaração do presidente do partido. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso e, em caso de entendimento diverso, pelo seu desprovimento.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELTON FERNANDES (fls. 26-30) em face da sentença de fls. 23-24 que indeferiu seu pedido de inclusão na lista de filiados partidários do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de São Sebastião do Caí/RS.

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais (fls. 26-30), alegou que o partido incorreu em desídia ao não incluí-lo na relação de filiados remetida à Justiça Eleitoral, tendo em vista que encontra-se filiado ao mesmo desde 13/12/2014, conforme demonstram a sua ficha de filiação, as atas de reuniões do partido e a declaração do presidente do partido. Requereu, assim, nos termos do art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 4º da Resolução TSE nº 23.117/2009, a sua inclusão na lista de filiados do PMDB de São Sebastião do Caí/RS, devendo ser considerada a sua filiação em 13/12/2014, uma vez que pretende concorrer ao pleito municipal de pleito de 2016.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 33).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da inadmissibilidade do recurso

Analisando-se as razões recursais (fls. 26-30), observa-se que o recurso não enfrentou o fundamento empregado na sentença (fls. 23-24), isto é, não impugnou especificamente a decisão contra a qual se insurge.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente apenas transcreveu o que já havia sustentado na petição inicial (fls. 02-05), não questionando e nem combatendo os fundamentos invocados pelo magistrado na sentença, quais sejam a ocorrência do termo final para o requerimento, conforme o Provimento CGE nº 09/2016, bem como a incompetência da Justiça Eleitoral para reconhecer filiação partidária.

Tem-se que compete ao recorrente demonstrar o desacerto da decisão combatida, conforme o princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento do recurso, ante a ausência de regularidade formal (requisito extrínseco de admissibilidade), conforme resta expresso no art. 932, inciso III, do CPC/15 – aplicação subsidiária à legislação eleitoral-, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**; (...)

Ressalta-se que esse já era o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 182 do STJ, que, sob a vigência do CPC/73 dispôs: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”, conforme demonstram as ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. **É ônus do agravante, em suas razões, impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões.**

2. **Na espécie, o agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada relativo à impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 182/STJ.**

3. Agravo regimental não conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 158071, Acórdão de 14/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 06/05/2015, Página 137) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO DO PEDIDO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TRE-SP, RECURSO nº 55184, Acórdão de 23/07/2013, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/07/2013) (grifado).

Ademais, apenas a título argumentativo, ressalta-se que não pode ser aplicado ao caso o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015¹, diante da impossibilidade de saneamento do presente vício, nos termos do recente entendimento do STF, no julgamento do ARE 953221 AgR/SP, em 07/06/2016, pois, uma vez já interposto o recurso, o mesmo não pode ser modificado, diante da ocorrência da preclusão consumativa.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade do recurso

Inicialmente, salienta-se que o recorrente foi intimado da sentença, através de seu procurador, em 26/07/2016 (terça-feira) (fl. 25), tendo interposto o recurso em 27/07/2016 (quarta-feira) (fl. 26), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

¹ Art. 932 “(...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o reconhecimento da filiação do recorrente junto ao PMDB de São Sebastião do Caí/RS, para fins de inclusão à lista de filiados, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 4º da Resolução TSE nº 23.117/2009.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, pelos seguintes fundamentos (fl. 23v.):

“(…) A Corregedoria-Geral Eleitoral editou o Provimento n. 9/2016, o qual estabeleceu os prazos para o processamento das relações submetidas nos termos do art. 20 da Resolução TSE n. 23.117/2009, fixando como termo final para a submissão o dia 02.06.2016.

O presente pedido foi apresentado a este juízo somente no dia 25.07.2016, impossibilitando, assim, qualquer providência que objetivasse a sua inclusão em relação oficial. Registre-se, ainda, que não cabe à Justiça Eleitoral incluir qualquer eleitor na relação oficial de partido algum, limitando-se, apenas, a determinar a submissão, pelo partido, da relação interna de filiados, para que esta seja convertida em oficial, não havendo, sequer, viabilidade técnica para que tal providência fosse adotada, diretamente, pela Justiça Eleitoral. (...)”.

Da análise do caso, conclui-se que o recurso não merece provimento, assistindo razão ao magistrado *a quo*.

Em que pese o art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009 – acima transcritos - legitimem o recorrente a requerer diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento da sua filiação, ante a desídia ou má-fé do partido no envio da lista de seus filiados, cabe a ele **(i)** formular o pedido de inclusão à relação especial de filiados dentro do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, assim como **(ii)** comprovar satisfativamente a sua filiação. Ocorre que tais condições não foram cumpridas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao prazo do requerimento, destaca-se que a Resolução TSE nº 23.117/2009, em seu art. 20, dispõe que o processamento das relações especiais deve ocorrer em junho, *in verbis*:

Art. 20. As relações submetidas à Justiça Eleitoral em decorrência de determinação de que trata o §2º do art. 4º desta resolução serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

O Provimento CGE nº 09/2016 estabeleceu cronograma para o referido processamento, isto é, ao tratar do processamento das relações especiais de filiação partidária, fixou o dia 02/06/2016 como sendo o último prazo para a submissão das relações de filiados pelos partidos políticos.

Ocorre que, no caso dos autos, o ingresso na Justiça Eleitoral do pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem ocorreu em 25/07/2016 (fl. 02), isto é, além da previsão do cronograma anexo do Provimento CGE nº 09/2016. Logo, tendo sido o requerimento protocolado a destempo junto a 11ª ZE, não merece provimento a irrisignação.

Nesse sentido, são as recentes decisões deste TRE-RS, exaradas na sessão do dia 08/08/2016:

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95. Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pedido de inclusão em lista de filiados. Suposta omissão do partido por não incluir o nome do requerente no Sistema Filiaweb.

Intempestividade da reclamação. Requerimento proposto fora do prazo estabelecido pelo Provimento n. 09 da Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE. A inviabilidade do pedido, entretanto, não impede novo enfrentamento do objeto em relação jurídica processual própria, no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, em consonância com o disposto na Súmula 20 do TSE.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 10069, Acórdão de 08/08/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95. Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pedido de inclusão em lista de filiados. Suposta omissão do partido por não incluir o nome do requerente no Sistema Filiaweb.

Intempestividade da reclamação. Requerimento proposto fora do prazo estabelecido pelo Provimento n. 09 da Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE. A inviabilidade do pedido, entretanto, não impede novo enfrentamento do objeto em relação jurídica processual própria, no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, em consonância ao disposto na Súmula n. 20 do TSE.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 9984, Acórdão de 08/08/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA) (grifado).

Quanto à efetiva comprovação da sua filiação, o recorrente juntou aos autos: **a)** ficha de filiação partidária ao PMDB, datada de 13/12/2014 (fl. 08); **b)** declaração do presidente do PMDB de Sebastião do Caí/RS, confirmando que a filiação do mesmo ocorreu em 13/12/2014, bem como a desídia do partido (fl. 09); **c)** atas de reunião do partido (fls. 10-15).

No entanto, percebe-se que tais documentos foram produzidos de forma unilateral, não sendo dotados de fé pública, não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação, conforme entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial. (Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.**

2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretendo candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. **Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de modo unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária.**

(...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5275, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, pois o pedido de inclusão na relação de filiados ocorreu intempestivamente e, além disso, não restou comprovada a sua efetiva filiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, em caso de entendimento diverso, pelo seu desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpla1jvei92ch806muadam473194074336146661160810230020.odt